



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 06.12.2017  
PROCESSO TCE-PE Nº 1728767-4  
CONSULTA FORMULADA PELA SRA. MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO, PREFEITA  
DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**RELATÓRIO**

01. Trata-se de Consulta formulada por **Maria José Castro Tenório**, Prefeita Municipal de Pesqueira/PE, que o faz nos seguintes termos:

Em face do permissivo constitucional do art. 37, IX, da Constituição da República de 1988, que autoriza a contratação por tempo determinado em caso de excepcional interesse público mediante Lei autorizativa do ente, e da vedação prevista no inciso XVI do mesmo dispositivo legal, questiona-se:

- (i). É possível que o servidor em gozo de licença sem vencimentos seja contratado por tempo determinado pela Administração pública?
- (ii). Esta é uma hipótese ilícita de acumulação de cargos públicos?

02. Os autos foram encaminhados ao MPCO, que emitiu Parecer, às fls. 10/16, pelo conhecimento da Consulta, bem como sugerindo resposta à mesma.

03. É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

**Da Admissibilidade**

04. No que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade previstos na Resolução TC N15/10<sup>3</sup> (Regimento Interno - RI do TCE - PE), verifico que:

- A parte é legítima (artigo 198, IX, do RI);
- Há parecer jurídico (artigo 199, III, do RI);



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

· A dúvida não versa sobre caso concreto (artigo 199, II, do RI).

05. Conheço da consulta.

**MÉRITO**

06. A presente consulta é precisa quanto ao seu objeto, e questiona de maneira clara se servidores em gozo de licença sem vencimentos (e, portanto, sem perceber remuneração), podem ser contratados por tempo determinado pela Administração Pública.

07. A Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)  
(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;  
  
(...)

XVI - é vedada a **acumulação remunerada** de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

08. Os termos da consulta têm como base o fato de o inciso XVI do artigo 37 da CF/1988 dispor no sentido de ser vedada a **acumulação remunerada** de cargos públicos, o que implicaria, *contrario sensu*, ser a acumulação **não remunerada** permitida pelo ordenamento.

09. A questão doutrinária é pertinente, e as discussões acerca da mesma geraram bons argumentos contra e a favor da tese posta nestes autos.

10. O fato, todavia, é que o objeto desta consulta está pacificado tanto neste TCE PE quanto no TCU.

11. Com efeito, o Plenário desta Corte de Contas proferiu a seguinte resposta a um outro consulente (o negrito e os grifos são nossos):

Processo TCE-PE nº 0903096-7  
Decisão T.C. nº 0997/09 - Tribunal Pleno:

“Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16 setembro de 2009, CONHECER da presente consulta e, no mérito, acolhendo o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, responder ao Consulente nos seguintes termos:

1. É vedada qualquer hipótese de **acumulação remunerada de cargos**, empregos e funções públicas, inclusive em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público e ainda que o servidor esteja em gozo de licença sem vencimentos (vide RE 399475/DF, DJ 14/09/2005, p. 89), exceto, quando houver compatibilidade de horários, a acumulação (a) de dois cargos de professor; (b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou (c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

profissões regulamentadas (conforme Emenda Constitucional nº 34/01).

2. A Constituição Federal prevê outras acumulações lícitas: a) **a de um cargo, emprego ou função pública com cargo eletivo de Vereador** (artigo 38, III, CF); b) a de juiz com outro cargo ou função de magistério (artigo 95, parágrafo único, I, CF); c) a de membro do Ministério Público com outro cargo ou função de magistério (artigo 128, § 5º, II, d, CF).

3. Não é possível, pois, a acumulação do cargo de Secretário Municipal de Saúde com a função de médico-plantonista contratado temporariamente por excepcional interesse público nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal." **(grifo nosso)**

12. O Tribunal de Contas da União, por sua vez, pronunciou-se através da Súmula nº 246, e o fez nos seguintes termos:

**O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.**

13. No mesmo sentido do entendimento firmado por esta Corte de Contas e pelo TCU, como bem destacou o Parecer do MPCO, há também decisão proferida pelo TRF-3 (Proc. 2008.03.000.038.713-4/SP), conforme transcrição do julgado às fls 13 dos autos.

**VOTO DO RELATOR**

14. Pelo exposto,

**CONSIDERANDO** que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

**CONSIDERANDO** os termos e o opinativo de resposta contidos no Parecer Complementar MPCO nº 402/17;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** que o objeto da presente Consulta já está pacificado nesta Corte de Contas, assim como o está no TCU, através da Súmula 246;

**VOTO** pelo **conhecimento da presente consulta e, no MÉRITO**, no sentido de que seja emitida resposta ao consulente nos seguintes termos:

a) A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

b) A investidura em cargo, emprego ou função pública deve obedecer às regras expressas no artigo 37, incisos II, IX, XVI, alíneas "a, b e c" e inciso XVII da Constituição Federal, conforme jurisprudência do STF.

c) Não é lícito nem possível que servidor em gozo de licença sem vencimentos seja contratado por tempo determinado pela Administração Pública, pois o instituto da acumulação se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias, sendo irrelevante o fato de o servidor estar em gozo de licença sem vencimentos.

---

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E RANILSON RAMOS VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, CRISTIANO PIMENTEL.

MJPA/LMF